



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.691 - SP (2011/0283515-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VERDIANI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. ART. 5º DA LNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NºS 954/2003 E 1.012/2007. LEI LOCAL. APRECIÇÃO. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF.

I - A matéria inserta no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, veiculado nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, porque não apreciado pelo Tribunal de origem, tendo em conta que já havia fundamentadamente decidido a liça, carece do requisito indispensável do prequestionamento. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ.

II - Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.12.2009 (AgRgREsp nº 1.229.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011).

III - A apontada afronta aos arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 requisita, em última análise, a discussão acerca da violação de legislação local (Lei Complementar Estadual nº 945/2003 e Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007), o que é vedado em sede de recurso especial, ensejando a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp nº 33.196/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2011; AgRg no REsp nº 1.229.477/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 13/09/2011; AgRg no Ag nº 1.294.856/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/09/2011.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.691 - SP (2011/0283515-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS VERDIANI contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, à incidência dos enunciados nºs 280/STF e 211/STJ, além de ajustada a compreensão da Corte Estadual de Justiça à deste Tribunal Superior no que tange à incidência da contribuição previdenciária de servidores inativos do Estado de São Paulo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, não incidir a Súmula 280/STF, tendo em vista que *a questão jurídica aqui controvertida está em se reputar implementadas, à luz da conformação normativa infraconstitucional do art. 6º, § 2º, da LICC, as condições para o impedimento da contribuição previdenciária dos inativos, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 954/2003 a servidores celetistas da Administração indireta do Estado* (fl. 482).

Alega, ainda, que esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 938.101/SP, já reconheceu ofensa a direito adquirido e, ao final, repisa as alegações já expendidas em sede de recurso especial, no sentido *da revogação do artigo 1º da Lei 954/2003 pela Lei Complementar Estadual nº 1012/2007* (fl. 486).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.691 - SP (2011/0283515-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Apesar dos esforços envidados pelo agravante, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, verifica-se que a matéria nele inserta não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, esses foram rejeitados, sem que tivesse havido a discussão acerca do referido tema.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar tal assunto, sob pena de supressão de instância.

Registre-se, ainda, que é assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/2007; AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/2007 e EDcl no AgRg no REsp nº 601.731/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006.

Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LICC, cumpre ressaltar a impossibilidade de se examinar, nesta instância especial, eventual violação ao dispositivo invocado.

É que, apesar de previsto em norma legal, trata-se de mera reprodução de preceito constitucional, cuja análise refoge ao âmbito de cabimento do recurso especial, podendo haver ainda usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Excelso Supremo Tribunal Federal, como se infere dos seguintes precedentes, **em casos análogos ao dos autos**:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO DECRETO-LEI N. 4.657/42. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. A pretensão da recorrente enseja análise de legislação local (Lei Complementar n. 954/2003 do Estado de São Paulo), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, a vedação conjuga-se com a interdição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de matéria constitucional.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-lei n. 4.657/42.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp nº 33.196/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 5º e 6º, § 2º, Decreto-Lei nº 4.657/42, o que caracteriza falta de prequestionamento da matéria impugnada e impede o seu acesso à instância especial, conforme o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.12.2009.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em interpretação de legislação local - Lei Complementar nº 954/2003. Assim, aplicável à espécie a Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.229.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei Estadual 954/2003. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag nº 1.294.856/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).*

Ademais, tem-se que a apontada afronta aos arts. 5º e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 requisita, em última análise, a discussão acerca da violação de legislação local (Lei Complementar Estadual nº 945/2003 e Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007), o que igualmente é vedado em sede de recurso especial, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

Por fim, ainda que ultrapassados todos esses óbices, é de se ter conta que esta Corte Superior, em recurso ordinário em mandado de segurança, já teve a oportunidade de se debruçar sobre tema, decidindo em sentido contrário às pretensões do ora recorrente, veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 5%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF, no julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 3.105/DF e 3.128/DF, relator para acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.02.2005, reconheceu, com eficácia vinculante e erga omnes: (a) a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas, instituída pelo caput do art. 4º da referida EC 41/2003; e (b) a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por afronta o princípio da igualdade, devendo o valor referencial de não-incidência da contribuição ser idêntico para todos os inativos e pensionistas, alcançando apenas a parcela dos proventos e pensões no que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03.

2. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na contribuição previdenciária adicional instituída pela LC 943/2003, complementada pela LC 954/2003 do Estado de São Paulo, porquanto criada para atender ao disposto no art. 149, caput e § 1º, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 19513/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 27.06.2005 e RMS 19933/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 10.10.2005.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS nº 20.717/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ de 17/08/2006, p. 312).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283515-3

AgRg no
AREsp 121.691 / SP

Números Origem: 1165232820058260000 42893053 4289305501 994051165238

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VERDIANI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VERDIANI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.